



LEI Nº 999/2017 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a alteração e revogação da Lei Nº 378/2002, e institui nova legislação que trata da Contribuição para Custo da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado Ceará, nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais que mantenham ligação regular ao sistema de distribuição de energia elétrica e por proprietários de lotes não edificados, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

§ 1º Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

§ 2º São contribuintes da CIP os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, tanto na área urbana como rural, edificada ou não.

§ 3º A contribuição incidirá sobre a prestação de serviços públicos de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território.

Art. 2º Para os imóveis ligados a rede de energia, as alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme faixas de montante de consumo mensal medido em kWh (quilowatt-hora) e da classe da unidade imobiliária autônoma e aplicadas sobre a tarifa vigente de iluminação pública, indicadas conforme tabela a seguir:

CLASSE RESIDENCIAL



Consumo Mensal – kWh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 30	1,00 %
31 a 50	1,50 %
51 a 100	2,50 %
101 a 150	3,50 %
151 a 200	4,00 %
201 a 250	7,00 %
251 a 300	8,00 %
301 a 350	8,50 %
351 a 400	9,00 %
401 a 450	9,50 %
451 a 500	10,00 %
501 a 600	15,00 %
601 a 700	18,00 %
701 a 800	20,00 %
801 a 900	25,00 %
901 a 1.000	30,00 %
1.001 a 1.500	35,00 %
1.501 a 2000	40,00 %
2.001 a 5.000	45,00 %
5.001 a 10.000	48,00 %
10.001 a 20.000	50,00 %
ACIMA DE 20.000	60,00 %

CLASSE COMERCIAL, CONSUMO PROPRIO (DISTRIBUIDORES E CONCESSIONARIAS DE ENERGIA), INDUSTRIAL, SERVIÇOS E TODAS DEMAIS ATIVIDADES

Consumo Mensal – kWh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 30	2,00 %
31 a 50	3,00 %
51 a 100	4,00 %
101 a 150	5,50 %
151 a 200	6,50 %
201 a 250	8,00 %



251 a 300	8,50 %
301 a 350	9,00 %
351 a 400	9,50 %
401 a 450	10,00 %
451 a 500	11,00 %
501 a 600	20,00 %
601 a 700	25,00 %
701 a 800	30,00 %
801 a 900	35,00 %
901 a 1.000	40,00 %
1.001 a 1.500	45,00 %
1.501 a 2000	50,00 %
2.001 a 5.000	55,00 %
5.001 a 10.000	60,00 %
10.001 a 20.000	65,00 %
ACIMA DE 20.000	70,00 %

§ 1º A tarifa referida é aquela publicada por meio de resoluções pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica para iluminação pública (Tarifa B4a), por MWh (megawatt-hora) para a concessionária de serviço público de distribuição de energia que atua no Município e sem acréscimos de tributos (ICMS, PIS e COFINS).

§ 2º Os valores de CIP sofrerão reajustes sempre e na mesma proporção em que ocorrerem reajustes nas tarifas publicadas pela ANEEL.

§ 3º A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 3º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor total do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento.

§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos na Lei complementar nº. 601/2010, de 08 de fevereiro de 2010.

§ 2º Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 3º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 4º Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 5º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, na forma e pelo índice de correção estabelecidos na Lei complementar nº. 601/2010, de 08 de fevereiro de 2010.

§ 6º O responsável tributário deverá enviar mensalmente ate o dia 30 do mês seguinte ao recebimento da CIP, relatório em formato digital do cadastro dos contribuintes da CIP e da unidade consumidora completo e atualizado, devem constar no cadastro o nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço completo dos contribuintes adimplentes e inadimplentes com os valores individualizados da CIP, a classe tarifaria, o consumo em kwh e demais informações dos contribuintes a critério e sempre que for solicitado pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 7º Aplica-se à Contribuição, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 4º - Em caso do imóvel não edificado e não ligado a rede de energia elétrica, o valor da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP corresponderá a um valor em unidade fiscal vigente do município, tomando por base a testada linear dos imóveis e em razão de suas características e destinação, de acordo com a tabela abaixo, sendo a cobrança efetuada juntamente com o lançamento anual do IPTU e obedecendo critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para aquele imposto municipal.

DIMENSÃO DA TESTADA	VALOR DA CIP
até 15 metros lineares	10 unidades fiscais do município - UFM
Acima de 15 metros lineares	25 unidades fiscais do município - UFM



Art. 5º - O Município fica obrigado a constituir o Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP – e a Comissão de Administração e Fiscalização deste Fundo, para fiscalizar e administrar os recursos provenientes da contribuição, vinculados ao custeio do serviço de iluminação pública, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Público no prazo de 90 (Noventa) dias.

Art. 6º - Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de noventa dias após sua publicação.

Paço da Prefeitura de Várzea Alegre/CE, em 10 de novembro de 2017.

JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal